JUIZ DE FORA
PREFEITURA

MENSAGEM Nº 4404

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre alterações e revogações nas Leis nºs 4.755, de 17 de dezembro de 1974, 5.471, de 14 de setembro de 1978, 5.517, de 28 de novembro de 1978, 9.212, de 27 de janeiro de 1998, 10.589, de 21 de dezembro de 2003, 10.988, de 19 de setembro de 2005, 11.935, de 30 de dezembro de 2009 e 13.830, de 31 de janeiro de 2019 e dá outras providências".

A presente proposta tem o objetivo de efetuar adequações no texto das normas que menciona como mais uma etapa de implantação da nova dinâmica organizacional do Executivo Municipal, aprofundando o processo de reforma administrativa instituído pela Lei nº 13.830, de 31 de janeiro de 2019 que "Dispõe sobre a Organização e Estrutura do Poder Executivo do Município de Juiz de Fora, fixa princípios e diretrizes de gestão e dá outras providências".

Tão logo aprovada a Lei nº 13.830, de 2019, foram adotadas as medidas necessárias ao rearranjo funcional das unidades da administração direta e indireta do Município, bem como a definição das competências de cada uma delas, através dos atos regulamentadores específicos - Decretos e Resoluções - tal como definido nos arts. 74 e 79 daquela norma. Tais atos já foram publicados, estando o exercício da gestão pública e as ações administrativas decorrentes, baseadas nas definições ali contidas.

Nesta segunda etapa, há aprofundamento da administração direta, autárquica e fundacional (DEMLURB, FUNALFA, PROCON e MAPRO), bem como, em especial, da Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanização (EMPAV), em todos os casos almejando a melhoria da governança e do controle, através da regularização dos órgãos colegiados fiscalizadores e gestores.

No que tange especificamente à EMPAV, dando seguimento às alterações já em curso para sua recuperação, damos importante passo na governança corporativa, adequando, nos limites em que necessário, a gestão da mesma aos termos da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que "Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Este Projeto de Lei promove alterações na lei de criação da Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanização - EMPAV (Lei nº 4.755, de 17 de dezembro de 1974) com a centralização de suas competências às atividades relacionadas à pavimentação e recomposição asfáltica, sendo redistribuídas as demais atividades de manutenção de parques e jardins e poda de árvores ao DEMLURB, e os serviços relacionados à iluminação pública e a fabricação de artefatos de cimento para a Secretaria de Obras.

Outra novidade também a ser comemorada é a criação, por lei, dos seus empregos em comissão (Anexo II), dando ao gestor previsibilidade e aos cidadãos possibilidade de plena fiscalização, evitando-se a odiosa prática da criação de "cabide de empregos", tão maléfica ao serviço público.

Na Administração autárquica e fundacional, verificam-se alterações nas Leis n^{os} 5.471, de 14 de setembro de 1978 (FUNALFA), 5.517, de 28 de novembro de 1978 (DEMLURB), 10.589, de 21 de dezembro de 2003 (PROCON) e 10.988, de 19 de setembro de 2005 (MAPRO) para adequar-lhes sua estrutura administrativa, em especial, os órgãos colegiados decisórios, respeitada a complexidade e a estruturação de cada pessoa jurídica de direito público.

Em relação à Lei nº 13.830, de 31 de janeiro de 2019, há pequenas correções de nomenclaturas como nos casos da Secretaria de Transporte e Trânsito (SETTRA), Fundação Cultural Alfredo Ferreira Lage (FUNALFA) e Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania (SESUC), bem como novos avanços para além dos já instituídos por ela.

Senão vejamos:

A Controladoria-geral do Município passa a estar no mesmo nível hierárquico e gozar das mesmas prerrogativas do cargo de Secretário, revogando-se qualquer tipo de vinculação outrora existente, reforçando sua autonomia para plena atuação de seu mister.

Em relação ao quadro de servidores comissionados, sua descrição constante do anexo único, após a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, proferida sob o rito da repercussão geral, após a entrada em vigor da Lei nº 13.830, de 2019, poderia ser tida por genérica, impondo-se, desde logo sua adequação, aos termos da tese firmada pela r. Corte Constitucional Brasileira segundo a qual "a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se

prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir" (RE 1041210 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019).

Por isso, no anexo I deste Projeto de Lei dá nova redação ao Anexo Único da Lei nº 13.830, de 31 de janeiro de 2019, para descrever de forma clara e objetiva, na própria lei as atribuições dos cargos em comissão, bem como - observando a proporcionalidade entre o número de cargos comissionados com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos - fixar em 20% de todos os cargos comissionados o percentual destinado exclusivamente aos servidores efetivos. Isso é um avanço, eis que atualmente está se passando do percentual de 50% dos cargos de gerência para 20% de todos os cargos comissionados a serem destinados aos servidores efetivos.

Ainda como estímulo ao exercício de cargos comissionados por servidores públicos efetivos a norma ora apresentada aos nobres Edis, tem por propósito garantir o direito de opção pela remuneração do cargo de origem em detrimento da remuneração do cargo de Secretário Municipal. Exercida a opção pela remuneração do cargo ou emprego efetivo, o servidor assegura todos os direitos previstos em seu sistema remuneratório, inclusive a retribuição pelo exercício de função de direção ou cargo em comissão. Revelando-se o cargo de secretário como cargo de provimento em comissão, revela-se plenamente legítimo que o servidor ou empregado público acumule a remuneração de seu cargo de origem com retribuição adicional pelo exercício de cargo de Secretário Municipal, desde que haja expressa previsão legal, como ora se propõe.

Neste oportuno, este Projeto de Lei traz, ainda, norma que define a subdivisão dos cargos de direção, chefia e assessoramento, no nível de execução programática, a partir da obediência ao grau de complexidade de suas atribuições, a abrangência funcional ou temática, a complexidade de processos envolvidos, a relação com o sistema de gestão, a transversalidade das ações, o acompanhamento dos instrumentos de planejamento governamental e o risco de gestão. Daí porque, se tem, por exemplo, seis níveis de assessoramento.

Também se faz necessária a publicação do Anexo I desta Lei, eis que está sendo revista a composição do quadro de Cargos e Funções de Provimento em Comissão, consistentes no Anexo Único da Lei nº 13.830, de 31 de janeiro de 2019, em relação às Fundações Cultural Alfredo Ferreira Lage e Museu Mariano Procópio de modo a garantir: mais efetividade nas ações técnicas e administrativas. No mesmo sentido, há também alterações do quadro de provimento em comissão da Secretaria da Fazenda, com a criação de um cargo de Gerente e a extinção concomitante do cargo de Contador-geral, cujas atribuições serão desempenhadas por essa gerência; o mesmo acontecendo com a adequação das competências relacionadas às compras e licitações na Secretaria de Administração e Recursos Humanos.

Altera-se, ainda, o prazo para a regularização da legislação referente aos fundos e conselhos de políticas públicas, de forma a possibilitar o aprofundamento das temáticas específicas, bem como outros ajustes necessários ao correto funcionamento dos mesmos.

Outro tema versado neste Projeto de Lei, ora submetido a esta Eg. Câmara de Vereadores, diz respeito à criação de funções gratificadas de Supervisor, de modo a atender ao parágrafo único da cláusula segunda do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Município de Juiz de Fora, o SINSERPU e a AMAC, nos autos do Inquérito Civil Público nº 0145.17.003158-0, segundo a qual há compromisso do Poder Executivo de assumir as coordenações dos serviços de CRAS e o Serviço Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), bem como do CREAS e o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), mediante lotação de servidores efetivos. Como os servidores efetivos exercerão a coordenação de tais serviços, a alternativa é a criação de supervisões.

Também, por acordo judicial firmado nos autos da Ação Civil Pública 5015743-22.2018.8.13.0145, entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Município de Juiz de Fora, este ficou obrigado a adotar as medidas administrativas necessárias à instituição formal da função de Agentes Supervisores, cujo número (01 Agente Supervisor de Área para cada 10 Agentes de Endemias; 01 Agente Supervisor Geral para cada 05 Agentes Supervisores de Área) deverá ser somado aos 221 Agentes de Combates às Endemias com atuação exclusiva em campo, possibilitando, destarte, o acompanhamento contínuo dos trabalhos desenvolvidos pelos Agentes supervisionados e da ampliação do número de equipes de Agentes de Combate a Endemias.

Finalmente, há alterações realizadas para atender ao disposto na Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, com redação dada pela Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, a qual estabeleceu o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias e estabeleceu jornada de trabalho exigida para garantira do referido piso.

Evidentemente, que uma legislação que deve abarcar e direcionar a complexa missão do Poder Executivo em atender com eficiência as demandas e reivindicações dos cidadãos, mesmo com as limitações financeiras impostas pelos cenários econômicos municipal, estadual e federal, deve ser pauta permanente de análise e proposição de aperfeiçoamento a fim de ser realmente um instrumento adequado à prestação dos serviços públicos.

Demonstrando a neutralidade fiscal da medida, seguem os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000) devidamente subscritos pelos responsáveis pelos órgãos técnicos da Prefeitura de Juiz de Fora.

Por certo, não é demasiado reafirmar, que tais alterações não comprometerão a redução de gastos com pessoal, que foi possível com a implantação da nova estrutura organizacional do Município, além de respeitar a capacidade financeira do Município, em estrita observância aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, solicito aos Ilustres Edis a aprovação da proposição que ora apresentamos.

Prefeitura de Juiz de Fora, 23 de março de 2020.

ANTÔNIO ALMAS
Prefeito de Juiz de Fora

Exmo. Sr.
Vereador LUIZ OTÁVIO FERNANDES COELHO
Presidente da Câmara Municipal de JUIZ DE FORA/MG
mmss